



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.651 - SP
(2009/0076052-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo **de cujus**. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.651 - SP
(2009/0076052-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 404/410, que negou seguimento aos embargos de divergência e se encontra assim fundamentada:

*"Apesar de inicialmente admitido, determinei que o recurso fosse retirado de pauta, porque, num exame mais aprofundado da questão, verifiquei que a e. **Terceira Turma**, órgão colegiado prolator do v. acórdão paradigma, modificou o seu entendimento, para se alinhar à corrente jurisprudencial majoritária, no sentido de que é possível a transmissão do direito de ajuizar ação indenizatória oriunda de dano moral, em razão de seu caráter patrimonial.*

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

(...)

*Nessa oportunidade, o em. Ministro **Menezes Direito**, Relator, foi acompanhado pela em. Ministra **Nancy Andrighi**, relatora do v. acórdão colacionado aqui como paradigma (REsp nº 302.029/RJ, DJ de 1º/10/2001), citado expressamente no corpo do seu r. voto, circunstância que demarcou a alteração de entendimento no âmbito daquele colegiado.*

Assim, sobrepujou uníssona a corrente de entendimento segundo a qual a violação só atinge o plexo de direitos subjetivos da vítima, porém o direito à indenização daí decorrente seria marcado pela transmissibilidade.

Ilustrativamente, colaciono, ainda, recentes pronunciamentos:

(...)

Nesse contexto, superado pela evolução jurisprudencial o entendimento apontado como divergente, é de se aplicar o enunciado nº 168 da Súmula desta c. Corte, segundo o qual: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.*

P. e I."

Em suas razões, sustenta que "a matéria discutida no precedente a que se refere a r. decisão agravada - o REsp 343654-SP - não se identifica com a de que se cuida nestes autos" (fl. 415).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o voto condutor do v. acórdão embargado afirma a *"tese da transmissibilidade aos herdeiros do direito à reparação. Porém, no contexto daquela decisão, essa afirmação há de ser tida como simples **obiter dictum**, visto que inteiramente desnecessária ao provimento do recurso especial"* (fl. 415).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.651 - SP
(2009/0076052-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo **de cujus**. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a e. **Terceira Turma**, órgão colegiado prolator do v. acórdão paradigma, modificou seu entendimento para se alinhar à corrente jurisprudencial dominante nesta c. Corte Superior, no sentido de que embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo **de cujus**.

De fato, posteriormente ao julgamento do v. acórdão paradigma, a e. **Terceira Turma** apreciou o REsp 343654/SP e modificou seu entendimento para acompanhar a jurisprudência majoritária desta c. Corte Superior. A ementa desse v. acórdão ficou assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redigida:

"Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio.

1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil).

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 343654/SP, 3ª **Turma**, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 1º/7/2002).

Cito, ainda, o seguinte trecho constante do voto condutor do citado julgado,

verbis:

*"Quando julgada nesta Corte a questão da legitimidade dos herdeiros para a ação de indenização por danos morais, acompanhei o voto da ilustre Relatora, a Senhora Ministra **Nancy Andrichi** (REsp nº 302.029-RJ, DJ de 01/10/01), diante das circunstâncias postas, reservando-me para examinar a tese, em outra oportunidade.*

(...)

*O que se deve decidir é a capacidade do espólio de ingressar em Juízo para pedir indenização em decorrência de acidente sofrido pelo **de cujus**."*

Ainda no sentido da transmissibilidade do direito para ajuizar ação de indenização por danos morais, cito os seguintes precedentes, que somados ao julgado acima, refletem o posicionamento de todas as ee. **Turmas** que compõem as ee. **Seções** envolvidas nos presentes autos de embargos de divergência acerca da possibilidade dos herdeiros/espólio ajuizar ação de indenização por danos morais decorrente de ofensa sofrida pelo **de cujus**:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HERDEIROS. LEGITIMIDADE.

1. Os pais estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos que deram publicidade ao fato de a vítima ser portadora do vírus HIV.

2. Os autores, no caso, são herdeiros da vítima, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigem indenização pela dor (dano moral) sofrida, em vida, pelo filho já falecido, em virtude de publicação de edital, pelos agentes do Estado réu, referente à sua condição de portador do vírus HIV.

3. O direito que, na situação analisada, poderia ser reconhecido ao falecido, transmite-se, indubitavelmente, aos seus pais.

4. A regra, em nossa ordem jurídica, impõe a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos, salvo expressão legal.

5. O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183).

6. A perda de pessoa querida pode provocar duas espécies de dano: o material e o moral.

7. 'O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores' (Leon Mazeaud, em magistério publicado no *Recueil Critique Dalloz*, 1943, pg. 46, citado por Mário Moacyr Porto, conforme referido no acórdão recorrido).

8. Recurso improvido."

(REsp 324886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL SOFRIDO POR PESSOA QUE VEM A FALECER ANTES DE INICIADA A AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA E DA FILHA. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. TRANSMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AUTORIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. RECURSO QUE SUSTENTA QUE A ABSOLVIÇÃO SE DEU EM RAZÃO DE FALTA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 126 DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTIA NÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL.

1. Em primeiro lugar, é pacífico no âmbito da Primeira Seção o entendimento segundo o qual o direito de pleitear indenização por danos morais tem, em si, caráter patrimonial, sendo, portanto, transmissível à esposa e à filha do de cujus ofendido. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em segundo lugar, para acolher os argumentos da União no sentido de que a absolvição foi feita por ausência de provas, haver-se-ia de contrariar, com revolvimento de matéria fático-probatória, a análise da origem - segundo a qual a absolvição se deu em razão da não-configuração de autoria de crime -, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Em terceiro e último lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando atende aos critérios de justiça e razoabilidade, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. A quantia fixada nos autos (R\$120.000,00) não é manifestamente desarrazoada ou desproporcional, atendendo aos critérios de justiça (indenização pleiteada por herdeiros em razão de demissão fundada em conduta criminosas que, ao fim, revelou-se não ter sido da autoria do de cujus).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1122498/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/10/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo de cujus. Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1072296/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/3/2009).

Assim, uma vez superado o entendimento expressado no v. acórdão paradigma, não há mais falar em divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0076052-1

**AgRg nos
EREsp 978.651 / SP**

Números Origem: 200701596666 3348425 3348425301 4762001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO DORIVAL GALLANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária